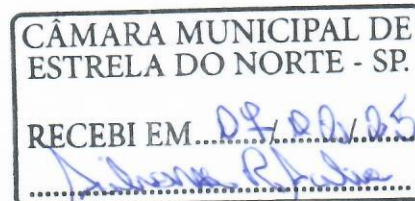




Câmara Municipal de
**Estrela
do Norte**
"CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA"

PARECER



Data: 07/02/2025.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 002/01/15, de 05/02/2025.

Data de entrada do projeto: 05/02/2025.

Assunto:

"FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Solicitante/Interessado: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Complementar nº 002/01/15, que trata de "FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Ofício de encaminhamento, com justificativa; e,
- (ii) Minuta do Projeto de Lei Complementar.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Câmara Municipal de
**Estrela
do Norte**
“CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA”

5. É certo que a Constituição Federal não nega aos Municípios o poder de organização e implementação dos serviços colocados à disposição dos munícipes, incluindo-se aí a fixação da remuneração dos seus servidores.

6. Contudo, o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 002/01/15, já foi aprovado nesta Casa de Leis nos anos que se passaram (Lei Complementar nº 186/02/14, de 11/08/2022; Lei Complementar nº 193/03/14, de 09/02/2023; Lei Complementar nº 200/03/14, de 12/06/2023; e Lei Complementar nº 004/04/14, de 24/01/2024)

7. Nas leis citadas no parágrafo anterior, há referência a mesma regulamentação (dois salários mínimos, repasse do governo federal, etc.).

III - DA CONCLUSÃO

08. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria/Procuradoria Jurídica, OPINA, s.m.j., pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 002/01/15, de 03/02/2025.

09. No que tange ao mérito, a Assessoria/Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.


MAICRON ÉDER LEZINA BETIN
OAB/SP nº 261.698

MAICRON ÉDER LEZINA BETIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REGISTRO NA OAB/SP nº 37.364 – CNPJ/MF nº 41.350.309/0001-99